



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.543/2019
Data de Autuação: 04/07/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 2019003043 - Vazamento de água em imóvel localizado em Guadalupe, Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória: 24/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação, datada em 11/04/2019, referente a um vazamento de água que ocorria desde março de 2019, em imóvel localizado na Rua Engenheiro Almeida Gomes, 31, Fundos, Guadalupe, Rio de Janeiro. [\[1\]](#)
2. Na reclamação enviada à Companhia, o reclamante solicita uma posição a respeito do vazamento que estaria acontecendo na parte externa do seu imóvel. Após entrar em contato com a Ouvidoria da CEDAE, a mesma informou ao usuário que em até 48 horas uma equipe averiguaria o local, contudo ninguém compareceu. [\[2\]](#)
3. Instada a se manifestar, a Concessionária, em 02/09/2019, declarou que a vistoria ocorreu em 20/08/2019, e foi identificado um abatimento na galeria de águas pluviais (GAP). Após constatação, a Regulada encaminhou um ofício ao setor de Conservação da Prefeitura (14 GC - Prefeitura), em 30/05/2019, solicitando reparos na rede. Concluíram que não foi encontrado nenhum vazamento, apenas o abatimento da GAP, conforme consta na Ordem de Serviço e nas fotos apresentadas na fl. 17 dos autos físicos digitalizados. [\[3\]](#)
4. Após contato, o usuário, em 05/09/2019, informou que o vazamento foi sanado utilizando recursos próprios para evitar o aumento da problemática, uma vez que “o vazamento apesar de ser após o hidrômetro fica na parte interna do quintal de minha casa, o que estava ocasionando elevação do solo”. [\[4\]](#)
5. Em prosseguimento, a CASAN exarou Parecer em 25/11/2021, concluindo que, diante do aspecto técnico, o referido imóvel encontrava-se com o vazamento reparado de forma particular. Tendo em vista o leilão da CEDAE, a Companhia não atende mais a área de localização da ocorrência. [\[5\]](#)
6. Em nova análise, datada em 08/02/2022, a CASAN informou existir uma divergência de informações, uma que o alegado inicialmente pelo reclamante era em relação a um vazamento localizado na parte externa de sua residência. Contudo, em uma comunicação posterior datada em 05/09/2019, ele modificou sua posição, afirmando que o problema residia dentro de sua propriedade, após o hidrômetro. [\[6\]](#)
7. Em continuidade, a Câmara afirma que de acordo com as diretrizes normativas e legislação aplicável, vazamentos identificados dentro do perímetro da propriedade do consumidor são de responsabilidade exclusiva deste.
8. A CEDAE conduziu uma vistoria e identificou um possível vazamento na parte externa da residência, conforme inicialmente relatado pelo usuário. Este vazamento, caracterizado como abatimento de águas pluviais (GAP), foi considerado de competência da Prefeitura para

reparo, conforme estabelecido pelas atribuições de cada entidade.

9. Por fim, a CASAN afirmou que a CEDAE agiu em conformidade com as disposições do Decreto nº 45.344/2015, não podendo ser responsabilizada pelo reparo do referido vazamento.

10. Instada a se manifestar, a Concessionária concordou com o parecer da Câmara Técnica, alegando que cumpriu satisfatoriamente suas responsabilidades e não pode ser responsabilizada pelo reparo do vazamento mencionado.

11. Além disso, destacou que a concessão dos serviços de saneamento básico na área em questão foi assumida pela Concessionária Águas do Rio a partir de 1º de novembro de 2021, tornando-se irrelevante a atuação da CEDAE em relação a eventos ocorridos antes desse período. ^[7]

12. A Procuradoria, em 15/01/2024, entendeu que a CEDAE não descumpriu o Contrato de Concessão, razão pela qual entende inexistir causa ensejadora de responsabilidade civil neste caso. ^[8]

13. Em sede de Razões Finais, protocoladas em 15/12/2024, a Concessionária arguiu prejudicial de mérito da prescrição intercorrente, uma vez que a “*suspensão dos prazos processuais em decorrência da COVID-19 não tem o condão de suspender o prazo prescricional, diante do lapso temporal de mais de 03(três) anos entre a notificação da CEDAE e a presente data*”. ^[9]

14. Em seguida, o documento argumenta que o vazamento interno na residência do usuário, decorrente de águas pluviais, não configura, portanto, um fato típico e antijurídico, portanto, não houve configuração de ato ilícito passível de condenação. Por fim, em linha com os pareceres anteriores da CASAN e da Procuradoria, a Concessionária solicitou o reconhecimento da excludente de ilicitude e o arquivamento do processo.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 22012346. Fl. 05 dos autos físicos digitalizados.

^[2] Doc. 22012346. Fls. 05/06. Ocorrência nº 2019003043.

^[3] Doc. 22012346. Fl. 16 dos autos físicos digitalizados. Ordem de serviço nº 190322683-7.

^[4] Doc. 22012346. Fl. 20 dos autos físicos digitalizados.

^[5] Doc. 25369369. Parecer nº 172/2021/AGENERSA/CASAN.

^[6] Doc. 28389834.

^[7] SEI-20031-902/000175/2022.

^[8] Doc. 66772933. Parecer 14/2024/AGENERSA/PROC

^[9] SEI-480002/001480/2024

Rio de Janeiro, 16 abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/04/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72328557** e o código CRC **B604E7CF**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496